



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Taperoá. Prestação de Contas do Prefeito Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2008. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Imputação de débito e aplicação multa. Representação ao MPE, MPT, DRT e RFB.

ACÓRDÃO APL TC 1086 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02970/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Deoclécio Moura Filho, e

CONSIDERANDO que o foi apurado pela Auditoria, em relatório conclusivo de fls. 5759/5785, o Parecer nº 1508/10 do Ministério Público junto ao TCE-PB, a proposta de decisão do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, exceto quanto à imputação de débito, que foi por maioria, acompanhando a proposta decisão do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Cunha Lima, em:

- a) declarar atendimento aos preceitos da LRF;
- b) imputar o débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, com responsabilidade solidária para a OSCIP INTERSET, no valor total de R\$ 789.244,64, sendo R\$ 463.819,10, relativos a pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas; e R\$ 325.425,54, referentes a pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- c) imputar o débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesa, no total de R\$ 902.040,69, sendo R\$ 883.178,69, referentes a diferença de saldo não comprovada na movimentação financeira da conta nº 11666-1 do FUNDEB; R\$ 16.800,00, alusivos a pagamento por serviços de auditoria interna, dos exercícios de 2006 e 2007, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços; e R\$ 2.062,00, referentes a pagamento por serviços de auditoria no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 2/2

- controle de combustíveis, de exercícios anteriores, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços;
- d) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito Deoclécio Moura Filho, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria do TCE, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- e) representar ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público, a LRF e ao INSS;

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB